



Solução de Consulta nº 157 - Cosit

Data 24 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO.

As importâncias pagas pela pessoa jurídica a membros de seu Conselho Deliberativo com a finalidade de ressarcir despesas de deslocamento necessárias para o exercício da atividade, constituídas de quantias fixas mensais, sem exigência de prestação de contas, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 35, 677, 681 e 685 e 775.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do imposto sobre a renda relativamente a valores por ela pagos a membros de seu Conselho Deliberativo.
2. Informa que “é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, constituída e regulada pela Lei Complementar nº 109/2001, que tem por objeto social executar e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária, constituídos por patrocinadores, mediante contribuição de participantes, de empregadores ou de ambos, de acordo com os regulamentos dos referidos planos”.
3. Acrescenta que “na qualidade de Sociedade de Previdência Complementar, gestora de patrimônio alheio, possui como parte fundamental de sua organização, nos termos de seu Estatuto, Conselho Deliberativo, que é o órgão de deliberação e orientação superior”, cujos membros “não exercem cumulativamente cargos nos demais órgãos da estrutura organizacional, nem fazem parte do quadro funcional e sequer são remunerados pela função exercida junto à Consulente”.
4. Explana que os membros desse Conselho residem em variadas localidades do Estado de sua sede, “tanto na Capital, quanto em outros Municípios, limítrofes ou não”, e, assim, “a Consulente propicia a seus Conselheiros ‘**auxílio/reembolso de viagens**’, com a finalidade de ressarcir os custos incorridos por eles, a título de deslocamento, necessários para o exercício da atividade não remunerada” (grifou-se).
5. A respeito desse auxílio, ressalta “que não há prestação de contas pelos Conselheiros que demonstre o efetivo gasto específico com deslocamento e os valores são fixos mensais”.
6. “Diante desta situação peculiar, a Consulente submete à Tributação pelo Imposto de Renda, os valores entregues aos membros do Conselho Deliberativo, a título de ‘auxílio/reembolso de viagens’, efetuando a retenção na fonte.”
7. No entanto, pondera que “há no ordenamento jurídico pátrio a previsão da isenção do Imposto sobre a Renda sobre (i) transporte ou deslocamento nas hipóteses ali previstas e (ii), ainda, nos casos de Conselheiros que possuam alguma moléstia grave, há ainda a previsão da isenção do Imposto sobre a Renda, nos termos elencados nas alíneas do inciso II do art. 35 do RIR” – transcreve o art. 35, incisos I, alíneas “a” e “h”, e II, alíneas “b” e “c”, e § 4º, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.
8. Em contraponto, afirma que “o Regulamento do Imposto de Renda estabelece em seu art. 33 que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais”; “logo a seguir, o art. 34 trata sobre a irrelevância da denominação dos rendimentos para fins de verificação da tributação” – reproduz os citados artigos.
9. A seguir, expõe o seu procedimento quanto à retenção do imposto sobre a renda na fonte:

Assim, considerando que os membros do Conselho Administrativo não são funcionários da Consulente, inexistindo vínculo empregatício entre as partes, ou sequer são remunerados pela função que exercem, recebendo tão somente

“auxílio/reembolso de viagens”, a Consulente atualmente considera os valores entregues a título de “auxílio/reembolso de viagens” como rendimento tributável, efetuando a retenção na fonte do IRPF.

Cumpra salientar que, ainda nos casos de Conselheiros que comprovem o acometimento de alguma condição elencada no inciso II do art. 35 do Regulamento do Imposto de Renda (moléstia grave), efetua a retenção do Imposto sobre a Renda.

10. Ao final, a consulente apresenta estes questionamentos:

- 1) Há incidência do Imposto sobre a Renda sobre os valores fixos mensais entregues pela Consulente, na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar aos Conselheiros, sem vínculo empregatício, a título de “auxílio/reembolso de viagem”?
- 2) Há incidência do Imposto sobre a Renda sobre os valores fixos mensais entregues pela Consulente, na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar aos Conselheiros, sem vínculo empregatício, portadores de moléstia grave, a título de “auxílio/reembolso de viagem”?

Fundamentos

11. O art. 113, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), dispõe que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo e surge com a ocorrência do fato gerador, o qual, segundo o art. 114 do mesmo CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal.

12. No caso do imposto sobre a renda, o CTN estabeleceu como fato gerador desse tributo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do seu art. 43, incisos I e II (sublinhou-se):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

13. Observe-se que o CTN inseriu no campo de incidência do imposto todos os acréscimos patrimoniais e não apenas aqueles que se amoldam ao conceito de renda. O § 1º do art. 43 do CTN, recém-transcrito, deixa ainda mais explícito o amplo escopo do tributo ao estabelecer que “a incidência do imposto **independe da denominação** da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma

de percepção” (grifou-se) - disposição igualmente contida no § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

14. Por conseguinte, a mera designação de determinado rendimento pela fonte pagadora como “auxílio/reembolso de viagem” não constitui fundamento para excluir esse rendimento da tributação pelo imposto sobre a renda.

15. Em se tratando de tributação das pessoas físicas, como regra geral, a legislação ordinária identifica os acréscimos patrimoniais como **rendimento bruto** e dispõe que sobre ele incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), à medida do recebimento - admitidas determinadas deduções, expressamente previstas (arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

16. Convém transcrever os arts. 33 e 34 do RIR/2018 (mencionados pela consulente), os quais consolidam as referidas normas:

*Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, **caput**, incisos I e II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º).

17. Essas disposições, cabe assinalar, seguem os princípios da universalidade e da generalidade que orientam o imposto sobre a renda (art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal), os quais indicam que todas as rendas auferidas e todas as pessoas sujeitam-se ao imposto, à exceção dos casos de **imunidade, não incidência ou isenção**.

18. Antes de prosseguir, importa registrar que as importâncias a que alude o consulente, em princípio, implicam acréscimo patrimonial para o seu beneficiário e classificam-se como rendimentos do trabalho, consoante discriminação exemplificativa do art. 36 do RIR/2018, de cujos incisos se reproduz o inciso X, por representar o caso em exame (sublinhou-se):

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; Lei

n.º 9.250, de 1995, art. 33; Lei n.º 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1.º; e Lei n.º 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

(...)

19. Nessa condição, tais rendimentos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, segundo o disposto no art. 7.º da Lei n.º 7.713, de 1988, mediante a tabela progressiva mensal (art. 1.º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007), e também à incidência na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7.º, **caput**, e 8.º, inciso I, da Lei n.º 9.250, de 1995 (arts. 76, inciso I, 78, 677, 681 e 685 do RIR/2018) – a responsabilidade pela retenção do imposto é da **fonte pagadora**, conforme previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, e no art. 775 do RIR/2018.

20. Diante disso, cumpre investigar se o intitulado “auxílio/reembolso” estaria afastado da tributação por configurar caso de **imunidade, não incidência ou isenção**.

21. Embora consabido, calha reforçar que é incabível invocar a **imunidade**, porquanto não há qualquer disposição constitucional vigente relacionada ao imposto sobre a renda, no que toca à tributação das pessoas físicas (o inciso II do § 2.º do art. 153 da Constituição Federal, única disposição pertinente originalmente nela presente, que tratava dos “rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos”, foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

22. A hipótese de **não incidência** sucede quando não há a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, ou seja, o beneficiário dos pagamentos não desfrutaria de um acréscimo patrimonial.

22.1. Visto que os rendimentos em análise são identificados como “auxílio/reembolso de viagem” (denominação que é irrelevante para a incidência do imposto, como se viu), cabe comentar que, de fato, o reembolso ou ressarcimento de despesas, em sentido estrito, quando corresponda ao prévio adimplemento com recursos próprios de obrigações de terceiros, poderia configurar uma hipótese de não incidência (tratar-se-ia de mera reposição patrimonial).

22.2. Todavia, não é o que se dá no presente caso, porquanto, consoante esclarece a consultante, “não há prestação de contas pelos Conselheiros que demonstre o efetivo gasto específico com deslocamento e os valores são fixos mensais”.

22.3. A par disso, vale rememorar o disposto no art. 36, inciso X, do RIR/2018: nele, claro está que **são tributáveis** as “**verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego**” (grifou-se).

23. Resta perquirir se os rendimentos em exame estão ao abrigo de **isenção**, a qual, por imposição do art. 150, § 6.º, da Constituição Federal, e dos arts. 97, inciso VI, 111, inciso II, e 176 do CTN, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que não comporta interpretação extensiva.

23.1. O RIR/2018 consolida, no seu art. 35, as hipóteses de isenção de rendimentos recebidos por pessoas físicas. O inciso I desse artigo arrola em suas alíneas

especificamente os “rendimentos originários do trabalho e assemelhados” isentos do IRPF. Transcrevem-se as alíneas concernentes à natureza dos rendimentos em questão – “a” e “h”, mencionadas pela consultante (sublinhou-se):

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

*a) a alimentação, o transporte e os uniformes ou as vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso I);*

(...)

*h) a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, na hipótese de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XX);*

(...)

23.2. Ora, basta a simples leitura das alíneas reproduzidas para concluir que as hipóteses nelas contempladas não se aplicam ao caso ora em análise. Com efeito, a alínea “a” trata de situação em que o **transporte é fornecido** gratuitamente pelo **empregador** a seus **empregados**, ao passo que na situação em pauta não há fornecimento de transporte, são pagos valores fixos mensais “com a finalidade de ressarcir os custos incorridos por eles, a título de deslocamento”; a par disso, não há relação de emprego entre a consultante e os conselheiros beneficiários dos rendimentos.

23.3. Quanto à alínea “h”, por evidente, os rendimentos pagos pela consultante, de forma alguma constituem “ajuda de custo”, para “remoção” dos conselheiros de um Município para outro, sujeita a comprovação – em caráter permanente, como denota o seu texto (veja-se, a esse respeito, o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 23.03.1994).

23.4. Não é demais reforçar, como já assinalado, que os dispositivos da legislação tributária que concedam isenção não comportam interpretação extensiva.

24. É oportuno lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 251, de 12 de setembro de 2014, ao analisar situação similar à da presente consulta, qual seja, o caso de um professor de fundação municipal de ensino superior que, “por residir em outra cidade, recebe mensalmente no contracheque um valor a título de ‘reembolso de viagem’, proporcional ao número de dias de trabalho na instituição”, expediu este entendimento, segundo consta em sua ementa (em negrito no original, sublinhas acrescentadas):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PROFESSOR MUNICIPAL. REEMBOLSO DE VIAGEM. INCIDÊNCIA.

A verba percebida a título de “reembolso de viagem” por professor de fundação municipal, para fazer face aos deslocamentos entre o município de residência e o de sua sede de trabalho, constitui rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, II e XX; Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), arts. 37, 38, 39, I e XIII, 43, 620, 624 e 717; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, II e III.

24.1. A íntegra dessa Solução de Consulta pode ser obtida no site da RFB (www.gov.br/receitaefederal), em “Acesso à Informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios, ou diretamente neste *link* (acesso em 24.09.2021):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

25. A consulente questiona ainda a incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores por ela pagos, “na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar aos Conselheiros, sem vínculo empregatício, portadores de moléstia grave, a título de auxílio/reembolso de viagem”.

25.1. No que toca a esse questionamento, a consulta não produz efeitos, conforme se demonstrará em seguida.

25.2. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da RFB, está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

25.3. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rigorosos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia” (arts. 7º, § 1º, e 24, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

25.4. Dentre as hipóteses de ineficácia da consulta, destacam-se as abaixo transcritas (sublinhou-se):

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

.....
Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

(...)

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

.....
Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

25.5. O questionamento em tela incorre nessas hipóteses de ineficácia da consulta. De fato, observe-se o texto dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e das alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 35 do RIR/2018, citados pela consulente (sublinhou-se):

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

RIR/2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

(...)

25.6. O alcance desses dispositivos é cristalino: são isentos os proventos de **aposentadoria, reforma** ou **pensão** motivada por acidente em serviço e os recebidos por portador de moléstia neles listada. Basta a sua leitura para asseverar que eles não se aplicam aos rendimentos pagos pela consulente a seus conselheiros “com a finalidade de ressarcir os custos incorridos por eles, a título de deslocamento, necessários para o exercício da atividade não remunerada” (“auxílio/reembolso de viagem”) – esses rendimentos não têm absolutamente relação alguma com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

25.7. Impõe-se, assim, a declaração de ineficácia quanto a essa indagação, nos termos do art. 52, incisos V e VI, do Decreto nº 70.235, de 1972; do art. 94, incisos V e VI, do Decreto nº 7.574, de 2011; e do art. 18, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, em razão de versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Conclusão

26. Ante o exposto, responde-se ao consulente que os valores pagos pela consulente aos membros de seu Conselho Deliberativo a título de “auxílio/reembolso de viagem” constituem rendimentos tributáveis pelo IRPF, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

26.1. É ineficaz a consulta quanto à incidência do imposto sobre a renda relativamente a esses valores, quando recebidos por portador de moléstia grave, pois se trata de fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação